

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.021488/92-28
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1998
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814
RECURSO Nº : 118.192
RECORRENTE : ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS
IMPORTAÇÕES.

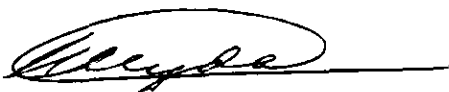
- SUBFATURAMENTO: Veículos.
- Incabível sua presunção baseada em publicação técnica e informações de revendedores autorizados.
- Não pertinente o arbitramento do valor do frete, face aos apresentados nos Conhecimentos de Transporte e demais documentos que instruíram o despacho de importação.
- Não restando comprovado o subfaturamento, de forma inequívoca, não há que se falar em penalidades.

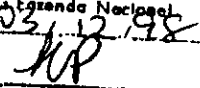
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1998


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
Em 03/12/98


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

03 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES e LUIS ANTONIO FLORA. Fez sustentação oral o advogado Dr. Edwaldo Reis da Silva - OAB/DF 8.806.

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814
RECORRENTE : ALLMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Contra a empresa Allmex Importação e Exportação Ltda foi lavrado, em 26/05/92, o Auto de Infração de fls. 297/308, cuja descrição dos fatos transcrevo, a seguir:

“A empresa ora autuada cometeu subfaturamento na importação de 10 (dez) veículos, das marcas Honda e Mitsubishi, constantes nas Declarações de Importação (DIs) relacionadas no Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo para a multa do Artigo 526, III, do Regulamento Aduaneiro.

A infração em tela é conhecida através da comparação entre o valor FOB declarado para cada um dos referidos bens e o preço informado pela publicação denominada “Black Book - Official New Car Invoice Guide” e o ofício-resposta de Hazan Veículos Ltda, concessionária autorizada da Honda no Rio de Janeiro. Esclareça-se que o “Black Book” é especializado no assunto e de uso praticamente obrigatório no ramo de comércio de automóveis novos no mercado americano.

Como explicado acima, infringiu-se o Artigo 526, III, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85. No presente, são calculadas as diferenças dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, que deixaram de ser recolhidas a partir do subfaturamento.

Por outro lado, merece destaque o ocorrido com as DIs nºs 2832, 3826, 4356, 5073 e 2826: a última delas menciona veículo Mitsubishi - modelo GS, enquanto a numeração do chassis indica Modelo GSX; já as quatro primeiras declaram veículo Honda - modelo LX, mas a indicação de cada chassis revela modelo EX.

Ademais, a empresa também é autuada por sonegar informações referentes aos preços dos acessórios opcionais constantes em dezoito veículos da marca BMW, conforme relatam os Demonstrativos de Apuração do Preço CIF/Base de Cálculo para o Imposto de

ELM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

Importação, que seguem no Processo. A omissão dos preços dos acessórios reduziu a base de cálculo do II e IPI - vinculado, com infrações capituladas nos artigos 89, II do Regulamento Aduaneiro/85 e 63, I, alínea "a", do RIPI/82 (Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82). Nesses casos das importações de BMW, deve-se evidenciar que os preços FOB declarados são idênticos aos do "Black Book" e do informado por Regino Import, concessionária autorizada da BMW em São Paulo, capital.

As DIs 2832, 3826, 4356, 2824, 2826, 2834, 2837, 3265, 3267, 3269, 3396, 3398, 3400, 3824, 4349 e 4350 têm os fretes arbitrados em US\$ 1.238,46, porque, em primeiro lugar, o Fisco não aceitou a quantia de US\$ 620,00 em importações semelhantes, inclusive com a concordância do contribuinte; em segundo lugar, por haver embarques de veículos de igual porte através da Ivaran Lines, transportadora que cobrou o frete arbitrado. Outrossim, nas DIs 5073 e 3397, o frete considerado é, respectivamente, US\$ 1.083,75 e US\$ 1.140,78, conforme se lê em seus conhecimentos de transporte (BI's)."

(Nota da relatora:

1) - DI nº 5073: fls. 62; Conhecimento de transporte respectivo: fls. 72.

- DI nº 3397: fls. 125; Conhecimento de transporte respectivo: fls. 132.

2) - Frete arbitrado no valor de US\$ 1.238,46: Bill of Lading de Ivaran Lines às fls. 29.)

Regularmente cientificada, tendo requerido e obtido prorrogação de prazo, a autuada apresentou impugnação tempestiva ao procedimento administrativo fiscal, argumentando (fls. 318/366):

A) Como Preliminares:

1) Nulidade do Auto de Infração por vício formal, uma vez que o mesmo foi lavrado fora do local de verificação da falta, conforme determinado pelo art. 10 do Decreto 70.235/72, ou seja, foi lavrado na cidade do Rio de Janeiro e não em Vitória - ES, onde está localizada a importadora.

ELICA

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

- 2) Ausência dos Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento Válido e Regular do Procedimento Administrativo-Fiscal: o presente processo violou flagrantemente a sistemática de apuração do valor aduaneiro determinada obrigatoriamente pelo Decreto nº 92.930/86, tendo a fiscalização aduaneira, ao considerar inaceitáveis os valores das transações dos carros importados, deixado de indicar de qual método de valoração aduaneira se valeu para a apuração do valor da mercadoria.

Assim, o procedimento administrativo - fiscal instaurado deve ser julgado insubsistente.

- 3) Cerceamento do Direito de Defesa: a ausência manifesta, no procedimento administrativo-fiscal, dos pressupostos de constituição válida e regular do feito, sem a adoção da sistemática determinada pelo Tratado Internacional, redundou em cerceamento do direito de defesa, não tendo sido dada à empresa a oportunidade de fornecer informações mais detalhadas sobre o valor aduaneiro, necessárias para capacitar a administração aduaneira a examinar as circunstâncias da venda, conforme disposto no parágrafo 2º, item 3, do Anexo I - Notas Interpretativas - do Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Tratado do GATT, mandado aplicar pelo Decreto 92.930/86.

Não foi, outrossim, obedecido o Princípio do Contraditório e a Garantia à Ampla Defesa, assegurados pela Constituição Federal.

Ademais, não se permitiu ao importador efetuar o recolhimento das diferenças dos tributos apuradas, por meio de Declaração Complementar de Importação (DCI), antes da lavratura do Auto de Infração, conforme preceitua o art. 421 do RA. Em nenhum instante a empresa foi intimada a fazê-lo, nem no curso da conferência aduaneira dos veículos, nem depois da mesma, tampouco no curso da ação fiscal encetada pelos componentes da COPLANC.

Em consequência, deve ser decretada a nulidade do procedimento administrativo fiscal impugnado.

B) No Mérito.

- 1) Os Fatos da Autuação: todas as Declarações de Importação em relação às quais foi alegado o subfaturamento foram desembaraçadas sem impugnação alguma dos diversos Auditores

Emila

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

Fiscais do Tesouro Nacional, com exercício na Inspetoria da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro, designados para efetuar a conferência aduaneira dos veículos. Citados funcionários verificaram detidamente cada um dos automóveis, aceitando o valor de transação indicado nos documentos como o 1º método de valoração aduaneira, sem impugná-lo.

Foi, assim, cumprido o disposto no artigo 444 do RA, que dispõe sobre a Conferência Aduaneira. Os automóveis foram desembaraçados, concretizando-se um ato jurídico perfeito. A empresa, em decorrência, pode arrogar-se à proteção do Direito Adquirido ensejado pelo referido ato.

A imputação dos fiscais da COPLANC está manifestamente negada pelos AFTNs conferentes aduaneiros dos veículos importados.

Ademais, os Auditores Fiscais da COPLANC elegeram uma publicação não-oficial norte-americana, conhecida como "Black - Book" para substituir documento previsto em lei para instrução do despacho aduaneiro (art. 6º, DL. 37/66), a Fatura Comercial, a qual, também, indica o valor da transação.

Não foi apontado, ademais, a que mês se refere o exemplar do "Black Book" utilizado, sendo que, num mercado ativíssimo como o de Miami, devido à lei da oferta e da procura, é muito comum a compra de veículos novos por preços inferiores àqueles constantes das listas de preços dos fabricantes, nas próprias empresas revendedoras autorizadas. Tal fato se fortalece quando se trata de veículos para exportação, em que ocorre desoneração na operação.

- 2) Improcedência da Ação Fiscal: o rebate no preço da lista do fabricante ou a obtenção de desconto em relação ao preço corrente no mercado norte-americano não é de se estranhar, face à dinâmica daquele mercado e ao fato de os fabricantes de veículos não embutirem no custo dos automóveis exportados, em princípio, atraentes comissões de compra.

Prova disto é a resposta da empresa Hazan Martin Veículos à consulta feita pela fiscalização (fls. 102), consulta que serviu de base para a autuação fiscal relativa a automóveis Honda Accord importados, pela qual a referida concessionária afirma que o preço FOB - Los Angeles daquele automóvel, para ela, é de US\$

ELICA

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

20.650,00, enquanto o preço do fabricante FOB - Japão é de US.\$ 17.346,00.

Ressalte-se que citada empresa, por ser representante da marca, deve ser remunerada.

E a fiscalização da COPLANC, baseada nesta informação, considerou haver subfaturamento não apenas na importação dos automóveis Honda Accord, como também naquela dos demais veículos, concluindo que os preços por eles pagos deveriam corresponder aos do exemplar do "Black Book" utilizado, o qual não consta dos autos, impossibilitando a impugnante de exercer seu direito à ampla defesa.

Nos despachos de importação foram indicados os preços efetivos, reais (valores da transação), pois não houve, nem por parte da empresa importadora, nem por parte da empresa compradora dos automóveis, pagamento de comissão e de outras despesas intermédias nas transações.

No caso vertente, é o valor da transação que deve ser considerado, por força do art. 1º do Acordo Internacional de Valoração Aduaneira.

Os fiscais autuantes, além de não considerarem as faturas comerciais, também não dispensaram qualquer valor legal às Guias de Importação, uma vez que os preços mencionados nas últimas correspondem aos preços constantes de lista de fabricante, pois é com base nesta lista que a GI é expedida pelo DECEX, conforme determina o art. 1º, item IV, da Portaria DECEX nº 05/91 (fls. 362).

Saliente-se, ademais, que os valores correspondentes aos preços líquidos constantes das Guias de Importação foram avençados para pagamento futuro, a 360 dias da data. Como, pois, alegar-se subfaturamento relativo a compras de veículos quando não ocorreu, ainda, nenhum pagamento?

Quando muito, na hipótese, só se tem mera Tributação Indiciária, uma vez que não há prova real, inconcussa e incontroversa de que os preços de compra dos automóveis poderiam ter sido acordados abaixo dos preços correntes no mercado norte-americano. Existem, sim, provas sólidas de que os automóveis

EMULA

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

foram transacionados pelos valores constantes da documentação probante com que foram instruídos os respectivos despachos de importação.

A Fiscalização Aduaneira não pode tomar como base para o cálculo do II valores arbitrários, quando não fictícios, energicamente repelidos pelo Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo do GATT (fls. 339).

Ademais, não tem fundamento a alegação dos fiscais autuantes de que a empresa sonegou informações referentes aos preços dos acessórios e opcionais, que não teriam sido incluídos nos preços dos 18 veículos BMW. Os AFTN conferentes aduaneiros verificaram "ictu oculi" os carros importados, examinando o valor aduaneiro, a classificação, a quantificação, os tipos, modelos, acessórios e opcionais, nada ressaltando em relação a acessórios e opcionais sujeitos a regime de tributação diferenciado daquele que se sujeitasse o veículo importado. Quando este fato ocorreu, a cobrança dos tributos foi feita devidamente, como se verifica, por exemplo, com referência às DI's nºs 02824/92 (DCI nº 001.025/92) e 2837 (DCI nº 001.028/92) (fls. 140 e 159, respectivamente).

A defendente não recebeu, e nem encontrou junto ao procedimento administrativo fiscal, uma relação sequer dos acessórios e opcionais com o preço de cada um individualmente, apurado pela fiscalização. Os demonstrativos do preço CIF/Base de Cálculo para o I.I., a que alude o Auto de Infração, não discriminam os acessórios e opcionais agora tributados, nem indicam o valor da transação de per si de cada acessório e de cada opcional a cujos tributos estão sendo lançados.

O impedimento da compreensão destes demonstrativos, bem como a ilegalidade das cópias entregues à autuada impede o exercício, pela última, de sua ampla defesa.

Se não bastasse, as exigências fiscais decorrentes de imaginadas diferenças de pagamento de fretes, de cujo pagamento não há prova alguma, não podem prosperar. Os Conhecimentos de Transporte expressam claramente os importes do frete marítimo pago, não podendo ser arbitrado este valor, em conformidade com o disposto no Parecer Normativo CST nº 64/77 (fls. 342). Pela razão de fato e de direito, não cabe à fiscalização cobrar

EMCA

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

tributos e multas sobre supostas diferenças de frete que ela mesma arbitrou, invocando a analogia, que é incabível, no caso.

- 3) Descabimento das Exigências de Pagamento feitas no Processo: o procedimento administrativo fiscal não pode prosperar por sua insubsistência, nulidade e improcedência. As capitulações legais das infrações são incabíveis, na espécie, como, por exemplo, a imposição de multas de 300% sobre bases de cálculo manifestamente errôneas. Não se vislumbra, no bojo deste processo, nem infração relativa a declaração inexata, nem qualquer qualificação da infração arguida.

Também não se encontram fatos que dêem causa ou justifiquem a aplicação de multa por infração administrativa ao controle das importações, face ao entendimento esposado pela própria Receita Federal de que "poderão ser objeto de dedução do preço para fins de apuração do valor aduaneiro os descontos concedidos em função da quantidade comprada, desde que se comprove serem estes documentos usuais". (consulta formulada pela impugnante).

Ressalte-se que tanto são usuais estes descontos obtidos pela compradora norte-americana que foram aceitos sem tergiversões pelo DECEX, órgão responsável pela emissão das GIS.

c) Pugna, finalizando, que sejam julgadas indevidas as exações fiscais de que se trata.

Protesta pela juntada de documentos e pelo aditamento da impugnação para indicar o nome do seu perito e para a formulação de quesitos na perícia.

Requer a realização de diligências complementares e por todas as provas em direito admitidas.

Demanda que o processo seja declarado insubsistente, senão nulo, face ao cerceamento do direito de defesa e da quebra do Princípio do Contraditório.

Roga que os autos sejam submetidos à apreciação da IRF/Rio de Janeiro para a oitiva dos AFTNs conferentes aduaneiros, a quem serão endereçados quesitos na oportunidade da formulação do Pedido de Perícia.

Em Informação Fiscal às fls 369/379, o AFTN autuante rebateu todas as alegações constantes da peça exordial, pelo que expôs:

EMICA

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

I) Quanto à nulidade do Auto de Infração “por vício formal: tal preliminar não deve ser aceita pois a ação fiscal não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre os casos de nulidade. Os atos praticados e a exigência fiscal formulada foram instaurados por autoridades executivas legalmente constituídas, com atribuições específicas de auditoria fiscal nas importações de veículos estrangeiros, independentemente dos limites jurisdicionais das Unidades Descentralizadas, conferidas pela Portaria Reservada DpRF nº 99/92;

- quanto à alegação de nulidade do AI em função de ter sido lavrado na SRRF/7ª Região Fiscal e não na “sede” da empresa, a mesma não socorre a impugnante, uma vez que esta última não mantinha seu acervo Contábil/Fiscal, nem contador, na cidade de Vitória/ES, onde funcionava precariamente (em parte de uma sala, com um acervo constituído por duas pequenas caixas de papelão e algumas folhas de correspondência), com o propósito de receber os benefícios fiscais estaduais (dilação do prazo de recolhimento do ICMS, financiamento/crédito de investimento - FUNDAP/ES).

Quanto ao aspecto legal, a lavratura do auto de infração quanto ao local está respaldada pelos artigos 56 e 58 da Lei 4.502/64, art. 216 do Decreto 87.981/82, art. 142 e 195 da Lei 5.172/66 e o art. 26, inc. III, do Decreto 87.981/82 (transcreveu estes dispositivos às fls 371).

- Que a autuação/verificação foi firmada no Rio de Janeiro, local onde se encontrou sediado o grupo criado pela Portaria Reservada DpRF nº 99/92 e o escolhido pelo sócio-gerente da ALLMEX, local este em que a falta-subfaturamento - foi praticada, em observância aos preceitos legais contidos no art. 10 do Decreto 70.235/72, conforme requerido pela autuada em sua impugnação de fls 319/320/323.

Todas as preliminares, assim, não têm fundamentação legal de contrapor o mérito da autuação.

II) Quanto ao mérito, informa:

Enlla

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

- que a empresa foi autuada por prática de infração tributária denominada Subfaturamento ou - como deseja a autuada - Subvaloração, procedimentos similares em seus significados, de acordo com o "Novo Dicionário Aurélio".
- que, usando a Administração do direito e do dever de verificar a veracidade das declarações prestadas pelo contribuinte no documento próprio (DIs) em conformidade com o art. 17 do Acordo de Valoração Aduaneira c/c art. 455 do RA (art. 149, Lei 5.172/66), foi impugnado o critério de valoração aduaneira utilizado pela impugnante (1º método), aplicando-se às importações em questão o Valor da Transação de Mercadorias Idênticas, em conformidade com a legislação de regência (Dec. nº 92.930/86 e art. 89 do RA);
- que a desconsideração dos valores utilizados pela importadora não foi por sua vinculação ao exportador, mas sim pela confrontação dos valores declarados nas DIs com os descritos na publicação técnica "Black Book" (fls 24/28), pelo fato de a mesma ter sonogado informações referentes aos acessórios inclusos nos veículos BMW, conforme evidenciam os documentos acostados às fls.08/23, emitidos por Regino Import - concessionária autorizada BMW, e, ainda, porque, conforme informação obtida do fabricante (Alemanha), os veículos estariam mais baratos que na própria fábrica.
- que, no que se refere aos veículos Honda, de acordo com informação prestada pela concessionária autorizada Hazan Veículos Ltda., os mesmos estariam valorados abaixo do valor real, com os preços FOB/Los Angeles de US\$ 20,650.00, não tendo sido computado para valoração no presente AI. o acréscimo ao custo em virtude de operação triangular -Via Uruguai.
- que, no que tange aos automóveis marca Mitsubishi, conforme publicação Black Book (guia de chassi), os mesmos foram declarados GS e não GSX Turbo.

Assim, as informações prestadas pela autuada nas DIs não traduziram a totalidade dos acessórios existentes, nem tampouco o valor real, configurando-se a falsa declaração de informações.

Luiz

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

Esclareceu, ainda, o AFTN autuante:

- que os "Demonstrativos de Apuração do Preço CIF/Base de Cálculo para Imposto de Importação" foram elaborados considerando, para cada veículo, as informações obtidas através da publicação técnica "Black Book" e junto aos revendedores autorizados no Brasil das marcas BMW e Honda;
- que não procede a alegação de cerceamento de direito de defesa, tendo sido dada à impugnante toda oportunidade para apresentar suas contra-razões, fato este comprovado às fls 313/314, ocasião em que a empresa solicitou prorrogação de prazo para apresentação de sua contestação, tendo sido atendida;
- que, tendo o ato fiscal sido realizado em verificação "a posteriori", na análise documental das DIs, ou seja, após o desembaraço das mercadorias, não caberia à autuada oportunidade para correção das informações prestadas, através de DCI;
- que o fato de a verificação ser realizada em tempo secundário não significa estar revisando "ato juridicamente perfeito" dos "colegas aduaneiros", uma vez que a revisão aduaneira é procedimento administrativo previsto na legislação de regência;
- que, ao contrário do que afirma a importadora, o mercado americano é conhecido por sua estabilidade econômica, não ocorrendo grandes mudanças de preços, o que pode ser comprovado pelo exame da publicação "Black Book" inserida nos autos que, embora editada em 1992, apresenta cotações relativas a meses bem anteriores ao desembaraço;
- que, quanto à fidelidade da referida publicação, a mesma é sistematicamente utilizada pelo DECEX para controle de preços, em consonância com a Portaria DECEX Nº 08/91;
- que, embora o controle de preços na importação seja de competência do DECEX, a autoridade fiscal deverá, se assim a situação exigir, determinar o valor aduaneiro, apurado segundo normas do Acordo de Valoração Aduaneira e Normas Relativas à sua aplicação (matriz legal DL 37/66, art. 2º, com redação dada pelo DL 2.472/88);
- que, para salientar a confiabilidade do "Black Book" como fonte de informações de preços, anexou às fls 382 dos autos cópia do documento intitulado "Label", colocado pelo fabricante nos pára-

ENCL

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

- brisas dos veículos Mitsubishi, comprovando serem os preços (automóvel e acessórios) sugeridos pelas fábricas aos revendedores iguais aos anunciados na publicação técnica especializada em questão, ratificando-se, assim, o procedimento irretoquível da fiscalização em sua utilização como parâmetro de preços;
- que a informação prestada pela revendedora autorizada Honda no Rio de Janeiro (Hazan Martin - Veículos Ltda.) no sentido de que o veículo Honda Accord possui o preço FOB/Japão de US\$ 17,346.00 para a concessionária no Brasil e US\$ 20,650.00 FOB para a adquirente em Los Angeles, demonstra o absurdo do preço declarado pela impugnante (US\$ 16,086.00), pago em sua transação triangular (EUA/Uruguai/Brasil), 23% inferior ao preço real;
- que a alegação de inexistência de subfaturamento por não ter, ainda, ocorrido o pagamento (360 dias da data), também não pode ser aceita, vez que a Receita busca valorar os bens sob importação, conforme o caso em tela, objetivando obter uma quantia base para a cobrança dos tributos (II e IPI), procedimento este executado no presente processo com a adoção do 2º Método de Valoração, previsto no Acordo de Valoração Aduaneira; obtida a valoração e tendo ocorrido o fato gerador dos tributos, é irrelevante se ocorreu ou não o pagamento, no exterior, para os referidos bens; nestas circunstâncias, ao declarar o valor aduaneiro "a menor" do valor real, a importadora reduziu o montante do II e do IPI-vinculado, caracterizando a infração qualificada e impondo que o lançamento fosse efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, em conformidade com o art. 149 do CTN. Importante salientar que a revisão pode ser realizada a qualquer tempo, enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.
- que os acessórios e opcionais dos veículos BMW foram divulgados pelo próprio fabricante (fls. 08/23), que relaciona cada item opcional (FAX de fls. 14/23 ao seu representante no Brasil). Trata-se de informação obtida da BMW alemã a vista dos diversos chassis de seus próprios veículos, sendo que os itens respectivos foram incorporados a cada veículo, estando seus valores e discriminação encartados nos Demonstrativos de fls. 135/ 144/ 153/ 162/ 172/ 179/ 189/ 197/ 206/ 215/ 222/ 229/ 232/ 246/ 256/ 266/ 276 e 286, reportando-se aos opcionais de câmbio automático, estofamento em couro, pintura metálica e

EMULA

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

- computador de bordo, acessórios não declarados pela impugnante;
- que a solicitação, pela autuada, de novas cópias dos Demonstrativos de Preço CIF não tem pertinência, na hipótese vertente, pois a autuação foi realizada em conformidade com o disposto no Decreto 70.235/72, podendo a empresa ter utilizado o prazo prorrogado que lhe foi concedido para impugnação (45 dias), para realizar a vista do processo e, inclusive, requerer cópia das peças de seu interesse;
- que a autuada interpretou equivocadamente o item 7 do Parecer Normativo CST nº 64/77, o qual, na realidade, não admite para formação da base de cálculo do II outros acréscimos que não os de frete e seguro, repelindo a adição de outros valores que não correspondam exatamente àquelas figuras. A adição na base de cálculo do valor do frete encontra-se amparada legalmente no DL 37/66, em conformidade com o disposto no P.N. CST nº 64/77, item 3.
- que, conforme indicado no AI, o arbitramento dos valores do frete para as DIs elencadas levou em consideração o valor cobrado para embarque de veículos de igual porte, através da IVARAN LINES, tendo ocorrido, no caso "sub judice", com referência às DIs 5073/92 e 3397/92, pagamento complementar de frete, através de DCI.
- que os descontos obtidos pela autuada junto a seus revendedores, chegando a até 40% (com o que os veículos vieram a ficar mais baratos que na Alemanha) são de difícil aceitação, sendo que a Decisão 487/92 (fls. 345) a que se referiu a importadora concorda com a dedução "de desconto, do preço", desde que se comprove que este é usual, o que não foi comprovado na hipótese;
- que, ademais, os preços de venda praticados por suas adquirentes (fls. 384/386), em nosso mercado, demonstram, com base nos preços declarados pelo importador, que elas estão auferindo lucro maior que o próprio fabricante.
- que, no que se refere ao pedido de oitiva dos AFTNs conferentes aduaneiros para apreciação dos quesitos de perícia, o mesmo é desnecessário e descabido, uma vez que constam dos autos todos os elementos comprobatórios das afirmações que serviram de base à presente ação fiscal. Ademais, deve ser indeferido o pedido de diligência, uma vez que o sujeito passivo não apresentou

eucl

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

matéria de discordância e razões e provas complementares, conforme disposto no parágrafo único e art. 17 do Decreto 70.235/72

A autoridade monocrática julgou o lançamento procedente, em Decisão DRJ/RJ/SECEX nº 92/96 (fls. 420/433), assim ementada:

“Revisão - Valor Aduaneiro, Subfaturamento - Comprovada a atribuição de valor abaixo do corrente no mercado internacional na importação de veículos das marcas Honda e Mitsubishi, submetidos a despacho através das Declarações de Importação 2826/92, 3397/92, 2832/92, 3826/92, 4356/92, 5073/92, 17.772/91, 16.420/91, 5070/92 e 5686/92;

- Verificada a omissão, pelo importador, de acessórios opcionais constantes de 18 veículos da marca BMW, com a consequente redução da base de cálculo dos tributos incidentes na importação.

- comprovada a atribuição de valor de frete internacional abaixo do usualmente cobrado em operações envolvendo o transporte de veículos de igual porte e no mesmo percurso.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Para informação de meus pares, leio em sessão os fundamentos da decisão singular (fls. 430/432).

Inconformada com a Decisão proferida, a interessada apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, argumentando que:

- 1) Embora o autuante tenha afirmado que “a infração em tela é conhecida através da comparação entre o valor FOB declarado para cada um dos referidos bens e o preço informado pela publicação denominada “Black Book - Official New Car Invoice Guide”, e o ofício-resposta de Hazan Veículos Ltda., concessionária autorizada de Honda no Rio de Janeiro” e esclarecido “que o “Black Book” é especializado no assunto e de uso praticamente obrigatório no ramo de comércio de automóveis novos no mercado americano”, a própria Decisão recorrida reconhece que “com o advento do Decreto 92.930, de 16/07/86, que promulgou o Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira), subordinou-se o Brasil às regras estatuídas no citado diploma, para a valoração aduaneira”.

Guilher

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

- 2) Assim, tanto a suplicante quanto a Decisão recorrida reconhecem que a solução da controvérsia deve ser feita à luz do que dispõe o citado acordo celebrado no âmbito do Gatt e que, na forma do art. 98 do CTN, supera as disposições da legislação interna.
- 3) A utilização do "Código de Valoração Aduaneira" conduz à improcedência do auto, por motivos de ordem, quer formal, quer material.
- 4) A primeira consequência que decorre literalmente da aplicação do texto invocado é a impossibilidade de se cobrar qualquer penalidade, no caso, conforme disposto no art. 11, itens 1 e 2.
- 5) Impõe-se desta forma, preliminarmente, expurgar o lançamento do valor correspondente a 479.092,87 UFIR, correspondente às multas referidas na inicial, aplicadas com fundamento no art. 4.2 da Lei 8.212/91, 526, III do RA/85 e 32 da Lei 8.218/91.
- 6) Tratando-se de disposição que regula a aplicação de penalidades, a interpretação deve ser literal e mais favorável ao contribuinte, como afirmam os artigos 111 e 112 do CTN.
- 7) No mérito, não há amparo para o lançamento. A regra geral para determinação da base de cálculo determina que a base de cálculo é o valor da transação.
- 8) Não se faz, assim, uma apuração genérica de mercado, mas, sim, uma apuração concreta do preço pago, adotados os diversos critérios previstos no Decreto 92.930.
- 9) Esta mesma regra foi reconhecida na legislação brasileira, em resposta à consulta formulada pela própria recorrente e objeto da Decisão 487/92.
- 10) Firmou-se, através da referida Decisão, o entendimento em caso específico de interesse da suplicante, que os impostos devidos no desembaraço aduaneiro deviam ser calculados sobre o valor líquido pactuado entre as partes, computando-se, assim, os descontos concedidos como fator de redução para determinação do valor aduaneiro.
- 11) Se podem ser abatidos descontos e se a própria internacional que regula a matéria estabelece como critério de apuração o

ENCL

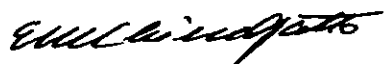
RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

verdadeiro valor da transação como elemento referencial para cálculo do imposto, não se pode adotar as simples indicações constantes de uma literatura técnica para efeito de desclassificar o preço efetivamente ajustado entre as partes.

- 12) Embora uma determinada mercadoria possa ter um valor básico de cotação, estabelecido em catálogo, comprador e vendedor podem pactuar quer uma redução, quer uma valoração de preço, em função de fatores dos mais variados, o que é uma das condições de liberdade de mercado.
- 13) Objetiva a suplicante, em suma, ver unicamente aplicada a sistemática prevista no Decreto 92.930 e que lhe foi reconhecida especificamente em consulta, isto é, que o valor-base para cálculo dos tributos devidos no desembaraço aduaneiro é o pactuado entre as partes, e não o estabelecido unilateralmente pela autoridade fiscal, ainda que com base em publicações técnicas que, obviamente, só podem cotar a generalidade dos casos, e não transações específicas.
- 14) Em qualquer hipótese, face às normas do citado Decreto, se desprovido o pedido de mérito, o presente recurso deverá ser provido para que se cancele a imposição das penalidades objeto do lançamento.

Presente aos autos para expor suas contra-razões, em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 260/95, com a redação dada pela Portaria MF nº 180/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro se manifesta às fls. 449/450, pugnando pela manutenção da Decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

VOTO

O Auto de Infração que deu origem ao presente processo destaca três tópicos tidos como irregulares e ilícitos, a saber:

- A) Subfaturamento do preço de automóveis, tendo em vista divergência dos preços consignados nas faturas comerciais e daqueles apontados em publicações técnicas ou informados por revendedoras autorizadas;
- B) omissão de informações, por parte do importador, de preços de acessórios, nos veículos ali mencionados;
- C) Redução do valor do frete para a apuração do preço CIF dos veículos importados.

Inicialmente, cabe destacar que os itens A e B acima citados, apesar de destacados, resultam na mesma capitulação, ou seja, o subfaturamento.

Assim sendo, passo a analisá-los conjuntamente.

Pois bem: conforme entendimento reiterado desta Câmara, é incabível a cominação do inciso III, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro quando baseado em publicação técnica ou em informação proveniente de representante comercial existente no País, tendo em vista o Acordo de Valoração Aduaneira, que diz ser o valor aduaneiro da mercadoria aquele declarado na fatura, ou seja, o de transação, sendo que os outros métodos previstos no mesmo Acordo são alternativos e subordinam-se ao primeiro.

Em resumo, só podem ser aplicados os métodos seguintes ou na falta da fatura ou quando esta vier a ser descaracterizada, o que deve ser feito de acordo com procedimentos adequados e com a utilização de provas idôneas.

As publicações especializadas do tipo Black-Book, Blue-Book, Diamond Book, Schwake, etc, podem servir como subsídio para o conhecimento dos preços praticados nos mercados exportadores, até porque são sistematicamente utilizados pelo DECEX para controle de preços, em conformidade com o disposto na Portaria DECEX nº 08/91.

Em ch

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

Só elas, contudo, não constituem elementos de prova para contestação do valor declarado pelo importador, conforme esclarece a Nota DIVAD/CSA/RF/MEFP nº 081/92.

A mesma sorte pode ser dada às informações prestadas por revendedores autorizados.

Ou seja, uma vez apresentada a Fatura Comercial pelo importador e no caso de haver indícios de subfaturamento, o ônus da prova caberá a quem alegar tal ocorrência. Muito embora haja uma fatura, sempre se admite prova em contrário quanto a sua veracidade.

Com efeito, reza o artigo 526, inciso III do RA, "in verbis":

"art 526, III: Subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria: multa de 100% (cem por cento) da diferença".

Procurando o sentido da expressão "subfaturar" no dicionário, encontra-se a definição:

"- Subfaturar: efetuar o subfaturamento de".

Por outro lado, no dicionário, ainda diz-se:

"- Subfaturamento: burla fiscal que se caracteriza pela diferença entre o preço ajustado e o preço cobrado a menos na fatura, sendo a compensação feita por pagamento à parte e fora da escrita comercial de ambos os parceiros. O mesmo pode ocorrer no plano internacional, visando a transferência ilegal de fundos de um país para outro, neste caso, mediante um subfaturamento ou um sobrefaturamento"

(Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa - Editora Nova Fronteira - 2ª Edição - 1986).

Uma vez definido o "tipo" previsto na norma legal, cumpre perquirir se ficou, neste processo, caracterizada a burla fiscal com o interesse de: (1) reduzir a base de cálculo dos tributos aduaneiros; (2) compensação do pagamento à parte e fora da escrita comercial e (3) remessa ou transferência ilegal de divisas para o exterior.

Além disso, cumpre frisar que o artigo 14 do Código Penal estabelece que "é crime consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal".

ELUC

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

Em que pese as informações e argumentações trazidas pela fiscalização, entendo que os fatos e circunstâncias apontados constituem-se, apenas em indícios e evidências, que não me parecem suficientemente seguras para apenar a recorrente por presunção.

Como é sabido, tanto no mercado internacional como no mercado interno gravitam leis econômicas que se sobrepõem, muitas vezes, às jurídicas, a exemplo da lei da oferta e da procura e da sazonalidade.

Hoje, segundo semestre do ano de 1998, pode-se adquirir um automóvel do ano por preço inferior àquele praticado em janeiro, eis que já estão sendo lançados os modelos 1999, sem mencionar o desaquecimento da economia com a consequente queda das vendas.

Assim sendo, a quem adquire hoje um veículo nas presentes condições, pagando um preço inferior ao praticado no início do ano, jamais poderá ser atribuído o subfaturamento nesta operação, salvo prova inequívoca de que, na transação, houve pagamento à parte, caracterizando dolo.

Outros exemplos que podem ser citados são os preços de passagens aéreas, diárias de hotéis, etc.

Em todos os casos acima apontados devem ser admitidos e considerados os documentos que acobertaram a transação; entretanto, fica ressalvado o direito do fisco em contrapor, porém mediante prova inequívoca em contrário.

Na hipótese dos autos, como já dito, inexistente qualquer tipo de prova no sentido de que a recorrente tenha praticado o subfaturamento denunciado no Auto de Infração.

Além do mais, não ficou caracterizada a consumação do mesmo, uma vez que não estão reunidos no processo ou nas informações apresentadas todos os elementos de sua definição legal, bem como o resultado, ou seja, a fraude fiscal.

Nos autos, ainda, tudo concorre à suposição de subfaturamento, porém "direito é prova", e, assim sendo, s.m.j., nada acerca do alegado subfaturamento está efetivamente comprovado. Inexistente qualquer prova material que se contraponha às faturas apresentadas.

À luz de tais considerações, entendo que não está caracterizado e consumado o subfaturamento; quando muito, a conduta da recorrente poderia ser apenada por outros dispositivos legais, tais como declaração indevida ou inexata e outras que não cabe a esta relatora aqui elencar, as quais, se pertinentes, poderiam

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

acarretar a descaracterização não só da fatura, como de todos os demais documentos que acobertaram a importação.

Quanto ao último tópico, isto é, à denunciada redução da base de cálculo para apuração do valor CIF das mercadorias para fins de tributação, verifica-se que a fiscalização não aceitou os valores declarados pela recorrente a título de frete, em vista da existência de um Conhecimento Marítimo cujo valor afrontava àqueles.

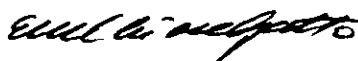
Sobre tal questão entendo ter a mesma sorte do tópico anterior, dado que os documentos que instruíram os despachos de importação comprovam os valores declarados e utilizados pela recorrente no desembaraço aduaneiro.

Da mesma forma inexistente nos autos qualquer prova contrária no sentido de que a recorrente também tenha subfaturado o valor do frete.

O fato de existir um outro Conhecimento de Transporte discrepante no que se refere ao valor não significa que todos os demais devem apresentar o mesmo valor. É usual no transporte internacional a utilização da capacidade máxima dos cargueiros. Evidentemente, quando não preenchida, as agências procuram oferecer o espaço ocioso a preços inferiores aos normalmente cobrados, como forma de minimizar eventuais prejuízos.

Destarte e considerando que não se encontram presentes nos autos os elementos essenciais para a tipificação do subfaturamento, ou seja, a prova material e o resultado, voto no sentido de prover o recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1998



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

- 2) Ausência dos Pressupostos de Constituição e Desenvolvimento Válido e Regular do Procedimento Administrativo-Fiscal: o presente processo violou flagrantemente a sistemática de apuração do valor aduaneiro determinada obrigatoriamente pelo Decreto nº 92.930/86, tendo a fiscalização aduaneira, ao considerar inaceitáveis os valores das transações dos carros importados, deixado de indicar de qual método de valoração aduaneira se valeu para a apuração do valor da mercadoria.

Assim, o procedimento administrativo - fiscal instaurado deve ser julgado insubsistente.

- 3) Cerceamento do Direito de Defesa: a ausência manifesta, no procedimento administrativo-fiscal, dos pressupostos de constituição válida e regular do feito, sem a adoção da sistemática determinada pelo Tratado Internacional, redundou em cerceamento do direito de defesa, não tendo sido dada à empresa a oportunidade de fornecer informações mais detalhadas sobre o valor aduaneiro, necessárias para capacitar a administração aduaneira a examinar as circunstâncias da venda, conforme disposto no parágrafo 2º, item 3, do Anexo I - Notas Interpretativas - do Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Tratado do GATT, mandado aplicar pelo Decreto 92.930/86.

Não foi, outrossim, obedecido o Princípio do Contraditório e a Garantia à Ampla Defesa, assegurados pela Constituição Federal.

Ademais, não se permitiu ao importador efetuar o recolhimento das diferenças dos tributos apuradas, por meio de Declaração Complementar de Importação (DCI), antes da lavratura do Auto de Infração, conforme preceitua o art. 421 do RA. Em nenhum instante a empresa foi intimada a fazê-lo, nem no curso da conferência aduaneira dos veículos, nem depois da mesma, tampouco no curso da ação fiscal encetada pelos componentes da COPLANC.

Em consequência, deve ser decretada a nulidade do procedimento administrativo fiscal impugnado.

B) No Mérito.

- 1) Os Fatos da Autuação: todas as Declarações de Importação em relação às quais foi alegado o subfaturamento foram desembaraçadas sem impugnação alguma dos diversos Auditores

Emul K

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

Fiscais do Tesouro Nacional, com exercício na Inspetoria da Receita Federal no Porto do Rio de Janeiro, designados para efetuar a conferência aduaneira dos veículos. Citados funcionários verificaram detidamente cada um dos automóveis, aceitando o valor de transação indicado nos documentos como o 1º método de valoração aduaneira, sem impugná-lo.

Foi, assim, cumprido o disposto no artigo 444 do RA, que dispõe sobre a Conferência Aduaneira. Os automóveis foram desembaraçados, concretizando-se um ato jurídico perfeito. A empresa, em decorrência, pode arrogar-se à proteção do Direito Adquirido ensejado pelo referido ato.

A imputação dos fiscais da COPLANC está manifestamente negada pelos AFTNs referentes aduaneiros dos veículos importados.

Ademais, os Auditores Fiscais da COPLANC elegeram uma publicação não-oficial norte-americana, conhecida como "Black - Book" para substituir documento previsto em lei para instrução do despacho aduaneiro (art. 6º, DL. 37/66), a Fatura Comercial, a qual, também, indica o valor da transação.

Não foi apontado, ademais, a que mês se refere o exemplar do "Black Book" utilizado, sendo que, num mercado ativíssimo como o de Miami, devido à lei da oferta e da procura, é muito comum a compra de veículos novos por preços inferiores àqueles constantes das listas de preços dos fabricantes, nas próprias empresas revendedoras autorizadas. Tal fato se fortalece quando se trata de veículos para exportação, em que ocorre desoneração na operação.

- 2) Improcedência da Ação Fiscal: o rebate no preço da lista do fabricante ou a obtenção de desconto em relação ao preço corrente no mercado norte-americano não é de se estranhar, face à dinâmica daquele mercado e ao fato de os fabricantes de veículos não embutirem no custo dos automóveis exportados, em princípio, atraentes comissões de compra.

Prova disto é a resposta da empresa Hazan Martin Veículos à consulta feita pela fiscalização (fls. 102), consulta que serviu de base para a autuação fiscal relativa a automóveis Honda Accord importados, pela qual a referida concessionária afirma que o preço FOB - Los Angeles daquele automóvel, para ela, é de US\$

ELICA

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

20.650,00, enquanto o preço do fabricante FOB - Japão é de US.\$ 17.346,00.

Ressalte-se que citada empresa, por ser representante da marca, deve ser remunerada.

E a fiscalização da COPLANC, baseada nesta informação, considerou haver subfaturamento não apenas na importação dos automóveis Honda Accord, como também naquela dos demais veículos, concluindo que os preços por eles pagos deveriam corresponder aos do exemplar do "Black Book" utilizado, o qual não consta dos autos, impossibilitando a impugnante de exercer seu direito à ampla defesa.

Nos despachos de importação foram indicados os preços efetivos, reais (valores da transação), pois não houve, nem por parte da empresa importadora, nem por parte da empresa compradora dos automóveis, pagamento de comissão e de outras despesas intermédias nas transações.

No caso vertente, é o valor da transação que deve ser considerado, por força do art. 1º do Acordo Internacional de Valoração Aduaneira.

Os fiscais autuantes, além de não considerarem as faturas comerciais, também não dispensaram qualquer valor legal às Guias de Importação, uma vez que os preços mencionados nas últimas correspondem aos preços constantes de lista de fabricante, pois é com base nesta lista que a GI é expedida pelo DECEX, conforme determina o art. 1º, item IV, da Portaria DECEX nº 05/91 (fls. 362).

Saliente-se, ademais, que os valores correspondentes aos preços líquidos constantes das Guias de Importação foram avençados para pagamento futuro, a 360 dias da data. Como, pois, alegar-se subfaturamento relativo a compras de veículos quando não ocorreu, ainda, nenhum pagamento?

Quando muito, na hipótese, só se tem mera Tributação Indiciária, uma vez que não há prova real, inconcusssa e incontroversa de que os preços de compra dos automóveis poderiam ter sido acordados abaixo dos preços correntes no mercado norte-americano. Existem, sim, provas sólidas de que os automóveis

Euclides

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

foram transacionados pelos valores constantes da documentação probante com que foram instruídos os respectivos despachos de importação.

A Fiscalização Aduaneira não pode tomar como base para o cálculo do II valores arbitrários, quando não fictícios, energeticamente repelidos pelo Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo do GATT (fls. 339).

Ademais, não tem fundamento a alegação dos fiscais autuantes de que a empresa sonegou informações referentes aos preços dos acessórios e opcionais, que não teriam sido incluídos nos preços dos 18 veículos BMW. Os AFTN conferentes aduaneiros verificaram "ictu oculi" os carros importados, examinando o valor aduaneiro, a classificação, a quantificação, os tipos, modelos, acessórios e opcionais, nada ressaltando em relação a acessórios e opcionais sujeitos a regime de tributação diferenciado daquele que se sujeitasse o veículo importado. Quando este fato ocorreu, a cobrança dos tributos foi feita devidamente, como se verifica, por exemplo, com referência às DIs nºs 02824/92 (DCI nº 001.025/92) e 2837 (DCI nº 001.028/92) (fls. 140 e 159, respectivamente).

A defendente não recebeu, e nem encontrou junto ao procedimento administrativo fiscal, uma relação sequer dos acessórios e opcionais com o preço de cada um individualmente, apurado pela fiscalização. Os demonstrativos do preço CIF/Base de Cálculo para o I.I., a que alude o Auto de Infração, não discriminam os acessórios e opcionais agora tributados, nem indicam o valor da transação de per si de cada acessório e de cada opcional a cujos tributos estão sendo lançados.

O impedimento da compreensão destes demonstrativos, bem como a ilegalidade das cópias entregues à autuada impede o exercício, pela última, de sua ampla defesa.

Se não bastasse, as exigências fiscais decorrentes de imaginadas diferenças de pagamento de fretes, de cujo pagamento não há prova alguma, não podem prosperar. Os Conhecimentos de Transporte expressam claramente os importes do frete marítimo pago, não podendo ser arbitrado este valor, em conformidade com o disposto no Parecer Normativo CST nº 64/77 (fls. 342). Pela razão de fato e de direito, não cabe à fiscalização cobrar

Em CA

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

tributos e multas sobre supostas diferenças de frete que ela mesma arbitrou, invocando a analogia, que é incabível, no caso.

- 3) Descabimento das Exigências de Pagamento feitas no Processo: o procedimento administrativo fiscal não pode prosperar por sua insubsistência, nulidade e improcedência. As capitulações legais das infrações são incabíveis, na espécie, como, por exemplo, a imposição de multas de 300% sobre bases de cálculo manifestamente errôneas. Não se vislumbra, no bojo deste processo, nem infração relativa a declaração inexata, nem qualquer qualificação da infração arguida.

Também não se encontram fatos que dêem causa ou justifiquem a aplicação de multa por infração administrativa ao controle das importações, face ao entendimento esposado pela própria Receita Federal de que “poderão ser objeto de dedução do preço para fins de apuração do valor aduaneiro os descontos concedidos em função da quantidade comprada, desde que se comprove serem estes documentos usuais”. (consulta formulada pela impugnante).

Ressalte-se que tanto são usuais estes descontos obtidos pela compradora norte-americana que foram aceitos sem tergiversões pelo DECEX, órgão responsável pela emissão das GIS.

c) Pugna, finalizando, que sejam julgadas indevidas as exações fiscais de que se trata.

Protesta pela juntada de documentos e pelo aditamento da impugnação para indicar o nome do seu perito e para a formulação de quesitos na perícia.

Requer a realização de diligências complementares e por todas as provas em direito admitidas.

Demanda que o processo seja declarado insubsistente, senão nulo, face ao cerceamento do direito de defesa e da quebra do Princípio do Contraditório.

Roga que os autos sejam submetidos à apreciação da IRF/Rio de Janeiro para a oitiva dos AFTNs conferentes aduaneiros, a quem serão endereçados quesitos na oportunidade da formulação do Pedido de Perícia.

Em Informação Fiscal às fls 369/379, o AFTN autuante rebateu todas as alegações constantes da peça exordial, pelo que expôs:

ELIA

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

I) Quanto à nulidade do Auto de Infração “por vício formal: tal preliminar não deve ser aceita pois a ação fiscal não se enquadra em qualquer das hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre os casos de nulidade. Os atos praticados e a exigência fiscal formulada foram instaurados por autoridades executivas legalmente constituídas, com atribuições específicas de auditoria fiscal nas importações de veículos estrangeiros, independentemente dos limites jurisdicionais das Unidades Descentralizadas, conferidas pela Portaria Reservada DpRF nº 99/92;

- quanto à alegação de nulidade do AI em função de ter sido lavrado na SRRF/7ª Região Fiscal e não na “sede” da empresa, a mesma não socorre a impugnante, uma vez que esta última não mantinha seu acervo Contábil/Fiscal, nem contador, na cidade de Vitória/ES, onde funcionava precariamente (em parte de uma sala, com um acervo constituído por duas pequenas caixas de papelão e algumas folhas de correspondência), com o propósito de receber os benefícios fiscais estaduais (dilação do prazo de recolhimento do ICMS, financiamento/crédito de investimento - FUNDAP/ES).

Quanto ao aspecto legal, a lavratura do auto de infração quanto ao local está respaldada pelos artigos 56 e 58 da Lei 4.502/64, art. 216 do Decreto 87.981/82, art. 142 e 195 da Lei 5.172/66 e o art. 26, inc. III, do Decreto 87.981/82 (transcreveu estes dispositivos às fls 371).

- Que a autuação/verificação foi firmada no Rio de Janeiro, local onde se encontrou sediado o grupo criado pela Portaria Reservada DpRF nº 99/92 e o escolhido pelo sócio-gerente da ALLMEX, local este em que a falta-subfaturamento - foi praticada, em observância aos preceitos legais contidos no art. 10 do Decreto 70.235/72, conforme requerido pela autuada em sua impugnação de fls 319/320/323.

Todas as preliminares, assim, não têm fundamentação legal de contrapor o mérito da autuação.

II) Quanto ao mérito, informa:

Eliete

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

- que a empresa foi autuada por prática de infração tributária denominada Subfaturamento ou - como deseja a autuada - Subvaloração, procedimentos similares em seus significados, de acordo com o "Novo Dicionário Aurélio".
- que, usando a Administração do direito e do dever de verificar a veracidade das declarações prestadas pelo contribuinte no documento próprio (DIs) em conformidade com o art. 17 do Acordo de Valoração Aduaneira c/c art. 455 do RA (art. 149, Lei 5.172/66), foi impugnado o critério de valoração aduaneira utilizado pela impugnante (1º método), aplicando-se às importações em questão o Valor da Transação de Mercadorias Idênticas, em conformidade com a legislação de regência (Dec. nº 92.930/86 e art. 89 do RA);
- que a desconsideração dos valores utilizados pela importadora não foi por sua vinculação ao exportador, mas sim pela confrontação dos valores declarados nas DIs com os descritos na publicação técnica "Black Book" (fls 24/28), pelo fato de a mesma ter sonegado informações referentes aos acessórios inclusos nos veículos BMW, conforme evidenciam os documentos acostados às fls.08/23, emitidos por Regino Import - concessionária autorizada BMW, e, ainda, porque, conforme informação obtida do fabricante (Alemanha), os veículos estariam mais baratos que na própria fábrica.
- que, no que se refere aos veículos Honda, de acordo com informação prestada pela concessionária autorizada Hazan Veículos Ltda., os mesmos estariam valorados abaixo do valor real, com os preços FOB/Los Angeles de US\$ 20,650.00, não tendo sido computado para valoração no presente AI. o acréscimo ao custo em virtude de operação triangular -Via Uruguai.
- que, no que tange aos automóveis marca Mitsubishi, conforme publicação Black Book (guia de chassi), os mesmos foram declarados GS e não GSX Turbo.

Assim, as informações prestadas pela autuada nas DIs não traduziram a totalidade dos acessórios existentes, nem tampouco o valor real, configurando-se a falsa declaração de informações.

Guilherme

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

Esclareceu, ainda, o AFTN autuante:

- que os "Demonstrativos de Apuração do Preço CIF/Base de Cálculo para Imposto de Importação" foram elaborados considerando, para cada veículo, as informações obtidas através da publicação técnica "Black Book" e junto aos revendedores autorizados no Brasil das marcas BMW e Honda;
- que não procede a alegação de cerceamento de direito de defesa, tendo sido dada à impugnante toda oportunidade para apresentar suas contra-razões, fato este comprovado às fls 313/314, ocasião em que a empresa solicitou prorrogação de prazo para apresentação de sua contestação, tendo sido atendida;
- que, tendo o ato fiscal sido realizado em verificação "a posteriori", na análise documental das DIs, ou seja, após o desembaraço das mercadorias, não caberia à autuada oportunidade para correção das informações prestadas, através de DCI;
- que o fato de a verificação ser realizada em tempo secundário não significa estar revisando "ato juridicamente perfeito" dos "colegas aduaneiros", uma vez que a revisão aduaneira é procedimento administrativo previsto na legislação de regência;
- que, ao contrário do que afirma a importadora, o mercado americano é conhecido por sua estabilidade econômica, não ocorrendo grandes mudanças de preços, o que pode ser comprovado pelo exame da publicação "Black Book" inserida nos autos que, embora editada em 1992, apresenta cotações relativas a meses bem anteriores ao desembaraço;
- que, quanto à fidelidade da referida publicação, a mesma é sistematicamente utilizada pelo DECEX para controle de preços, em consonância com a Portaria DECEX Nº 08/91;
- que, embora o controle de preços na importação seja de competência do DECEX, a autoridade fiscal deverá, se assim a situação exigir, determinar o valor aduaneiro, apurado segundo normas do Acordo de Valoração Aduaneira e Normas Relativas à sua aplicação (matriz legal DL 37/66, art. 2º, com redação dada pelo DL 2.472/88);
- que, para salientar a confiabilidade do "Black Book" como fonte de informações de preços, anexou às fls 382 dos autos cópia do documento intitulado "Label", colocado pelo fabricante nos para-

ELCC CC

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

- brisas dos veículos Mitsubishi, comprovando serem os preços (automóvel e acessórios) sugeridos pelas fábricas aos revendedores iguais aos anunciados na publicação técnica especializada em questão, ratificando-se, assim, o procedimento irretoquível da fiscalização em sua utilização como parâmetro de preços;
- que a informação prestada pela revendedora autorizada Honda no Rio de Janeiro (Hazan Martin - Veículos Ltda.) no sentido de que o veículo Honda Accord possui o preço FOB/Japão de US\$ 17,346.00 para a concessionária no Brasil e US\$ 20,650.00 FOB para a adquirente em Los Angeles, demonstra o absurdo do preço declarado pela impugnante (US\$ 16,086.00), pago em sua transação triangular (EUA/Uruguai/Brasil), 23% inferior ao preço real;
- que a alegação de inexistência de subfaturamento por não ter, ainda, ocorrido o pagamento (360 dias da data), também não pode ser aceita, vez que a Receita busca valorar os bens sob importação, conforme o caso em tela, objetivando obter uma quantia base para a cobrança dos tributos (II e IPI), procedimento este executado no presente processo com a adoção do 2º Método de Valoração, previsto no Acordo de Valoração Aduaneira; obtida a valoração e tendo ocorrido o fato gerador dos tributos, é irrelevante se ocorreu ou não o pagamento, no exterior, para os referidos bens; nestas circunstâncias, ao declarar o valor aduaneiro "a menor" do valor real, a importadora reduziu o montante do II e do IPI-vinculado, caracterizando a infração qualificada e impondo que o lançamento fosse efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa, em conformidade com o art. 149 do CTN. Importante salientar que a revisão pode ser realizada a qualquer tempo, enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.
- que os acessórios e opcionais dos veículos BMW foram divulgados pelo próprio fabricante (fls. 08/23), que relaciona cada item opcional (FAX de fls. 14/23 ao seu representante no Brasil). Trata-se de informação obtida da BMW alemã a vista dos diversos chassis de seus próprios veículos, sendo que os itens respectivos foram incorporados a cada veículo, estando seus valores e discriminação encartados nos Demonstrativos de fls. 135/ 144/ 153/ 162/ 172/ 179/ 189/ 197/ 206/ 215/ 222/ 229/ 232/ 246/ 256/ 266/ 276 e 286, reportando-se aos opcionais de câmbio automático, estofamento em couro, pintura metálica e

EULLIA

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

- computador de bordo, acessórios não declarados pela impugnante;
- que a solicitação, pela autuada, de novas cópias dos Demonstrativos de Preço CIF não tem pertinência, na hipótese vertente, pois a autuação foi realizada em conformidade com o disposto no Decreto 70.235/72, podendo a empresa ter utilizado o prazo prorrogado que lhe foi concedido para impugnação (45 dias), para realizar a vista do processo e, inclusive, requerer cópia das peças de seu interesse;
- que a autuada interpretou equivocadamente o item 7 do Parecer Normativo CST nº 64/77, o qual, na realidade, não admite para formação da base de cálculo do II outros acréscimos que não os de frete e seguro, repelindo a adição de outros valores que não correspondam exatamente àquelas figuras. A adição na base de cálculo do valor do frete encontra-se amparada legalmente no DL 37/66, em conformidade com o disposto no P.N. CST nº 64/77, item 3.
- que, conforme indicado no AI, o arbitramento dos valores do frete para as DIs elencadas levou em consideração o valor cobrado para embarque de veículos de igual porte, através da IVARAN LINES, tendo ocorrido, no caso "sub judice", com referência às DIs 5073/92 e 3397/92, pagamento complementar de frete, através de DCI.
- que os descontos obtidos pela autuada junto a seus revendedores, chegando a até 40% (com o que os veículos vieram a ficar mais baratos que na Alemanha) são de difícil aceitação, sendo que a Decisão 487/92 (fls. 345) a que se referiu a importadora concorda com a dedução "de desconto, do preço", desde que se comprove que este é usual, o que não foi comprovado na hipótese;
- que, ademais, os preços de venda praticados por suas adquirentes (fls. 384/386), em nosso mercado, demonstram, com base nos preços declarados pelo importador, que elas estão auferindo lucro maior que o próprio fabricante.
- que, no que se refere ao pedido de oitiva dos AFTNs conferentes aduaneiros para apreciação dos quesitos de perícia, o mesmo é desnecessário e descabido, uma vez que constam dos autos todos os elementos comprobatórios das afirmações que serviram de base à presente ação fiscal. Ademais, deve ser indeferido o pedido de diligência, uma vez que o sujeito passivo não apresentou

ELICA

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

matéria de discordância e razões e provas complementares, conforme disposto no parágrafo único e art. 17 do Decreto 70.235/72

A autoridade monocrática julgou o lançamento procedente, em Decisão DRJ/RJ/SECEX nº 92/96 (fls. 420/433), assim ementada:

“Revisão - Valor Aduaneiro, Subfaturamento - Comprovada a atribuição de valor abaixo do corrente no mercado internacional na importação de veículos das marcas Honda e Mitsubishi, submetidos a despacho através das Declarações de Importação 2826/92, 3397/92, 2832/92, 3826/92, 4356/92, 5073/92, 17.772/91, 16.420/91, 5070/92 e 5686/92;

- Verificada a omissão, pelo importador, de acessórios opcionais constantes de 18 veículos da marca BMW, com a consequente redução da base de cálculo dos tributos incidentes na importação.

- comprovada a atribuição de valor de frete internacional abaixo do usualmente cobrado em operações envolvendo o transporte de veículos de igual porte e no mesmo percurso.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Para informação de meus pares, leio em sessão os fundamentos da decisão singular (fls. 430/432).

Inconformada com a Decisão proferida, a interessada apresentou recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes, argumentando que:

- 1) Embora o autuante tenha afirmado que “a infração em tela é conhecida através da comparação entre o valor FOB declarado para cada um dos referidos bens e o preço informado pela publicação denominada “Black Book - Official New Car Invoice Guide”, e o ofício-resposta de Hazan Veículos Ltda., concessionária autorizada de Honda no Rio de Janeiro” e esclarecido “que o “Black Book” é especializado no assunto e de uso praticamente obrigatório no ramo de comércio de automóveis novos no mercado americano”, a própria Decisão recorrida reconhece que “com o advento do Decreto 92.930, de 16/07/86, que promulgou o Acordo sobre Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (Código de Valoração Aduaneira), subordinou-se o Brasil às regras estatuídas no citado diploma, para a valoração aduaneira”.

Emulch

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

- 2) Assim, tanto a suplicante quanto a Decisão recorrida reconhecem que a solução da controvérsia deve ser feita à luz do que dispõe o citado acordo celebrado no âmbito do Gatt e que, na forma do art. 98 do CTN, supera as disposições da legislação interna.
- 3) A utilização do "Código de Valoração Aduaneira" conduz à improcedência do auto, por motivos de ordem, quer formal, quer material.
- 4) A primeira consequência que decorre literalmente da aplicação do texto invocado é a impossibilidade de se cobrar qualquer penalidade, no caso, conforme disposto no art. 11, itens 1 e 2.
- 5) Impõe-se desta forma, preliminarmente, expurgar o lançamento do valor correspondente a 479.092,87 UFIR, correspondente às multas referidas na inicial, aplicadas com fundamento no art. 4.2 da Lei 8.212/91, 526, III do RA/85 e 32 da Lei 8.218/91.
- 6) Tratando-se de disposição que regula a aplicação de penalidades, a interpretação deve ser literal e mais favorável ao contribuinte, como afirmam os artigos 111 e 112 do CTN.
- 7) No mérito, não há amparo para o lançamento. A regra geral para determinação da base de cálculo determina que a base de cálculo é o valor da transação.
- 8) Não se faz, assim, uma apuração genérica de mercado, mas, sim, uma apuração concreta do preço pago, adotados os diversos critérios previstos no Decreto 92.930.
- 9) Esta mesma regra foi reconhecida na legislação brasileira, em resposta à consulta formulada pela própria recorrente e objeto da Decisão 487/92.
- 10) Firmou-se, através da referida Decisão, o entendimento em caso específico de interesse da suplicante, que os impostos devidos no desembaraço aduaneiro deviam ser calculados sobre o valor líquido pactuado entre as partes, computando-se, assim, os descontos concedidos como fator de redução para determinação do valor aduaneiro.
- 11) Se podem ser abatidos descontos e se a própria internacional que regula a matéria estabelece como critério de apuração o

EMILIA

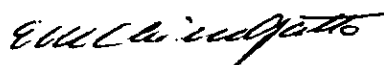
RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

verdadeiro valor da transação como elemento referencial para cálculo do imposto, não se pode adotar as simples indicações constantes de uma literatura técnica para efeito de desclassificar o preço efetivamente ajustado entre as partes.

- 12) Embora uma determinada mercadoria possa ter um valor básico de cotação, estabelecido em catálogo, comprador e vendedor podem pactuar quer uma redução, quer uma valoração de preço, em função de fatores dos mais variados, o que é uma das condições de liberdade de mercado.
- 13) Objetiva a suplicante, em suma, ver unicamente aplicada a sistemática prevista no Decreto 92.930 e que lhe foi reconhecida especificamente em consulta, isto é, que o valor-base para cálculo dos tributos devidos no desembaraço aduaneiro é o pactuado entre as partes, e não o estabelecido unilateralmente pela autoridade fiscal, ainda que com base em publicações técnicas que, obviamente, só podem cotar a generalidade dos casos, e não transações específicas.
- 14) Em qualquer hipótese, face às normas do citado Decreto, se desprovido o pedido de mérito, o presente recurso deverá ser provido para que se cancele a imposição das penalidades objeto do lançamento.

Presente aos autos para expor suas contra-razões, em conformidade com o disposto na Portaria MF nº 260/95, com a redação dada pela Portaria MF nº 180/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro se manifesta às fls. 449/450, pugnando pela manutenção da Decisão recorrida.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

VOTO

O Auto de Infração que deu origem ao presente processo destaca três tópicos tidos como irregulares e ilícitos, a saber:

- A) Subfaturamento do preço de automóveis, tendo em vista divergência dos preços consignados nas faturas comerciais e daqueles apontados em publicações técnicas ou informados por revendedoras autorizadas;
- B) omissão de informações, por parte do importador, de preços de acessórios, nos veículos ali mencionados;
- C) Redução do valor do frete para a apuração do preço CIF dos veículos importados.

Inicialmente, cabe destacar que os itens A e B acima citados, apesar de destacados, resultam na mesma capitulação, ou seja, o subfaturamento.

Assim sendo, passo a analisá-los conjuntamente.

Pois bem: conforme entendimento reiterado desta Câmara, é incabível a cominação do inciso III, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro quando baseado em publicação técnica ou em informação proveniente de representante comercial existente no País, tendo em vista o Acordo de Valoração Aduaneira, que diz ser o valor aduaneiro da mercadoria aquele declarado na fatura, ou seja, o de transação, sendo que os outros métodos previstos no mesmo Acordo são alternativos e subordinam-se ao primeiro.

Em resumo, só podem ser aplicados os métodos seguintes ou na falta da fatura ou quando esta vier a ser descaracterizada, o que deve ser feito de acordo com procedimentos adequados e com a utilização de provas idôneas.

As publicações especializadas do tipo Black-Book, Blue-Book, Diamond Book, Schwabe, etc, podem servir como subsídio para o conhecimento dos preços praticados nos mercados exportadores, até porque são sistematicamente utilizados pelo DECEX para controle de preços, em conformidade com o disposto na Portaria DECEX nº 08/91.

Emch

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

Só elas, contudo, não constituem elementos de prova para contestação do valor declarado pelo importador, conforme esclarece a Nota DIVAD/CSA/RF/MEFP nº 081/92.

A mesma sorte pode ser dada às informações prestadas por revendedores autorizados.

Ou seja, uma vez apresentada a Fatura Comercial pelo importador e no caso de haver indícios de subfaturamento, o ônus da prova caberá a quem alegar tal ocorrência. Muito embora haja uma fatura, sempre se admite prova em contrário quanto a sua veracidade.

Com efeito, reza o artigo 526, inciso III do RA, "in verbis":

"art 526, III: Subfaturar ou superfaturar o preço ou valor da mercadoria: multa de 100% (cem por cento) da diferença".

Procurando o sentido da expressão "subfaturar" no dicionário, encontra-se a definição:

"- Subfaturar: efetuar o subfaturamento de".

Por outro lado, no dicionário, ainda diz-se:

"- Subfaturamento: burla fiscal que se caracteriza pela diferença entre o preço ajustado e o preço cobrado a menos na fatura, sendo a compensação feita por pagamento à parte e fora da escrita comercial de ambos os parceiros. O mesmo pode ocorrer no plano internacional, visando a transferência ilegal de fundos de um país para outro, neste caso, mediante um subfaturamento ou um sobrefaturamento"

(Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa - Editora Nova Fronteira - 2ª Edição - 1986).

Uma vez definido o "tipo" previsto na norma legal, cumpre perquirir se ficou, neste processo, caracterizada a burla fiscal com o interesse de: (1) reduzir a base de cálculo dos tributos aduaneiros; (2) compensação do pagamento à parte e fora da escrita comercial e (3) remessa ou transferência ilegal de divisas para o exterior.

Além disso, cumpre frisar que o artigo 14 do Código Penal estabelece que "é crime consumado quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal".

EULLA

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

Em que pese as informações e argumentações trazidas pela fiscalização, entendo que os fatos e circunstâncias apontados constituem-se, apenas em indícios e evidências, que não me parecem suficientemente seguras para apenar a recorrente por presunção.

Como é sabido, tanto no mercado internacional como no mercado interno gravitam leis econômicas que se sobrepõem, muitas vezes, às jurídicas, a exemplo da lei da oferta e da procura e da sazonalidade.

Hoje, segundo semestre do ano de 1998, pode-se adquirir um automóvel do ano por preço inferior àquele praticado em janeiro, eis que já estão sendo lançados os modelos 1999, sem mencionar o desaquecimento da economia com a consequente queda das vendas.

Assim sendo, a quem adquire hoje um veículo nas presentes condições, pagando um preço inferior ao praticado no início do ano, jamais poderá ser atribuído o subfaturamento nesta operação, salvo prova inequívoca de que, na transação, houve pagamento à parte, caracterizando dolo.

Outros exemplos que podem ser citados são os preços de passagens aéreas, diárias de hotéis, etc.

Em todos os casos acima apontados devem ser admitidos e considerados os documentos que acobertaram a transação; entretanto, fica ressalvado o direito do fisco em contrapor, porém mediante prova inequívoca em contrário.

Na hipótese dos autos, como já dito, inexistente qualquer tipo de prova no sentido de que a recorrente tenha praticado o subfaturamento denunciado no Auto de Infração.

Além do mais, não ficou caracterizada a consumação do mesmo, uma vez que não estão reunidos no processo ou nas informações apresentadas todos os elementos de sua definição legal, bem como o resultado, ou seja, a fraude fiscal.

Nos autos, ainda, tudo concorre à suposição de subfaturamento, porém "direito é prova", e, assim sendo, s.m.j., nada acerca do alegado subfaturamento está efetivamente comprovado. Inexistente qualquer prova material que se contraponha às faturas apresentadas.

À luz de tais considerações, entendo que não está caracterizado e consumado o subfaturamento; quando muito, a conduta da recorrente poderia ser apenada por outros dispositivos legais, tais como declaração indevida ou inexata e outras que não cabe a esta relatora aqui elencar, as quais, se pertinentes, poderiam

Euclides

RECURSO Nº : 118.192
ACÓRDÃO Nº : 302-33.814

acarretar a descaracterização não só da fatura, como de todos os demais documentos que acobertaram a importação.

Quanto ao último tópico, isto é, à denunciada redução da base de cálculo para apuração do valor CIF das mercadorias para fins de tributação, verifica-se que a fiscalização não aceitou os valores declarados pela recorrente a título de frete, em vista da existência de um Conhecimento Marítimo cujo valor afrontava àqueles.

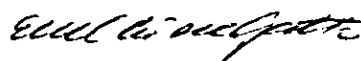
Sobre tal questão entendo ter a mesma sorte do tópico anterior, dado que os documentos que instruíram os despachos de importação comprovam os valores declarados e utilizados pela recorrente no desembaraço aduaneiro.

Da mesma forma inexistente nos autos qualquer prova contrária no sentido de que a recorrente também tenha subfaturado o valor do frete.

O fato de existir um outro Conhecimento de Transporte discrepante no que se refere ao valor não significa que todos os demais devem apresentar o mesmo valor. É usual no transporte internacional a utilização da capacidade máxima dos cargueiros. Evidentemente, quando não preenchida, as agências procuram oferecer o espaço ocioso a preços inferiores aos normalmente cobrados, como forma de minimizar eventuais prejuízos.

Destarte e considerando que não se encontram presentes nos autos os elementos essenciais para a tipificação do subfaturamento, ou seja, a prova material e o resultado, voto no sentido de prover o recurso.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1998



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA